



Processo: 1880/2025 - PLO 25/2025

Fase Atual: Emitir Parecer da Procuradoria sobre Projeto de Lei

Ação Realizada: Parecer da Procuradoria Emitido

Próxima Fase: Emitir Parecer do Projeto de Lei na CCJ

De: Procuradoria

Para: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 25/2025

Processo nº 1880/2025

PARECER

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 4.184, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023, QUE DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE LINHARES. VIABILIDADE.

Pelo presente PL pretende-se alterar a Lei Municipal nº 4.184, de 22 de dezembro de 2023, que dispõe sobre autorização para contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, para os cargos de





Agente de Serviços Gerais - ASG.

Em resumo, com o presente PL pretende-se aumentar a quantidade dos cargos de Agente de Serviços Gerais - ASG, passando de 70 para 140 vagas.

Inicialmente, quanto aos aspectos jurídicos, cabe registrar que a matéria em questão é de clara iniciativa do chefe do Poder Executivo, conforme redação do inciso II do parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica do município de Linhares.

Art. 31. A iniciativa das leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão de Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito, as Leis que disponham sobre:

II - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta e indireta ou aumento de remuneração;

Visto isso, ainda dois pontos devem ser destacados.

Primeiro, foram devidamente observadas as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao passo que foram juntados o Cálculo da Estimativa de Impacto Orçamentário, bem como a Declaração do ordenador de despesas atestando a regularidade do aumento.

Segundo, o prazo das contratações previsto no art. 3º da Lei nº 4.184/2023 encontra-se regularmente prorrogado por meio do DECRETO Nº. 1908/2024 DE 19/11/2024, cuja cópia segue anexa a este Parecer.

Quanto à técnica legislativa, verifica-se que o PL atende ao estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estando os dispositivos bem articulados a corretamente padronizados.





Ademais, a redação do Projeto de Lei que se pretende aprovar é suficientemente clara e de fácil compreensão.

Assim, a **PROCURADORIA da Câmara Municipal de Linhares/ES**, após a análise e apreciação do Projeto de Lei em destaque, **manifesta-se favoravelmente ao seu prosseguimento**.

Por fim, registre-se que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por **MAIORIA ABSOLUTA** dos membros da Câmara, com base no art. 137, V, e quanto à votação poderá ser atendido o **processo NOMINAL**, de acordo com o § 1º do art. 156, ambos do Regimento Interno.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização, em razão dos aspectos financeiros relacionados ao PL.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Linhares-ES, 18 de fevereiro de 2025.

ULISSES COSTA DA SILVA

Procuradoria

Tramitado por: ULISSES COSTA DA SILVA



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400320031003300370037003A005400

Assinado eletronicamente por **ULISSES COSTA DA SILVA** em 18/02/2025 14:40

Checksum: **BC0FBC4F87D2EF1E48CE389E9C28690A2B27BC502D068A0B1CC98882C608F20D**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3400320031003300370037003A005400, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.